



**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI N°**  
**057/2023.**

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Guimarães.

O Prefeito Municipal, com o devido respeito e acatamento, tem a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 057/2023, o qual **“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL – SIM POV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto busca atualizar a legislação municipal atinente aos procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal.

Uma das exigências primordiais para a comercialização de produtos de origem animal e vegetal processados é o atendimento às normas sanitárias que buscam garantir a segurança alimentar da população consumidora, evitando possíveis contaminações.

A Inspeção Sanitária pode ampliar o mercado dos produtores, pois poderão atender as demandas do comércio local e realizar vendas governamentais por meio do PNAE – Programa Nacional de Alimentação e o Escolar PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

De rigor registrar os demais objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), quais sejam: garantir a saúde pública, a proteção do meio ambiente e a regularização das agroindústrias para a comercialização dentro do município, através da concessão do registro e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

A inspeção higiênico-sanitária é de extrema importância e fundamental à preservação da saúde pública, proporcionando à população o acesso a alimentos seguros, reduzindo os riscos de transmissão de zoonoses e de infecções alimentares. O Serviço tem atribuições de certificar, inspecionar e monitorar o funcionamento de estabelecimentos que atuem diretamente com produtos de origem animal.



Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, a legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

No ensejo, renovamos os protestos da nossa elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 13 de novembro de 2023.

Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Vereador José Américo Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal  
**Guimarães-MG.**



PROJETO DE LEI Nº 057 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

**“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL – SIM POV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Guimarães, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIM - POV) de Guimarães, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo único** – O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção de produtos vegetais, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária / Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

**Art. 2º.** É estabelecida a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

**Parágrafo único** – A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I – Os equipamentos e instalações, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e técnicos;

II – As embalagens, matérias primas e demais substâncias, sob os pontos de vista higiênicos, sanitários e qualitativos.

**Art. 3º.** A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.



**Art. 4º.** Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

**Art. 5º.** Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º- O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º- No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º- O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º- Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º- É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

**Art. 6º.** A bebida conterà, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º- As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º- As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterà, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.



**Art. 7º.** As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º- Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º- Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º- É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

**Art. 8º.** Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 9º.** A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

**Art. 10.** O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

**Art. 11.** Os estabelecimentos familiares rurais, a produção artesanal de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos na legislação federal.

**Art. 12.** Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos fabricados em estabelecimento familiar rural poderá ser acrescida do termos:

I - “artesanal”;



II - “caseiro” ou

III - “colonial”.

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem do produto:

I - a denominação do produto;

II - o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III - o número do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF);

IV - outras informações, conforme norma regulamentadora.

**Art. 13.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

II – Multa no valor de até 20.000 Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg);

III – Inutilização da matéria prima, rótulo e/ou produto;

IV – Interdição do estabelecimento ou equipamento;

V – Suspensão da fabricação do produto;

VI – Cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

**Art. 14.** Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.



**Parágrafo único.** Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 10.000 Ufemg.

**Art. 15.** O Poder Executivo fixará, no prazo de cento e oitenta dias, em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção da produção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais e artesanais.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 13 de novembro de 2023

Adílio Alex dos Reis  
Prefeito Municipal